

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0024/21-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: PAREDE FUTEBOL CLUBE

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Outubro de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido PAREDE FUTEBOL CLUBE da pena de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, é quantificada em € 665,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 13 de Julho de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido PAREDE FUTEBOL CLUBE, uma vez que, no âmbito do jogo n.º 1396, realizado no dia 11 de Julho de 2021, na cidade de Cascais, entre o G.D.S. Cascais e o Parede F.C. B, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins, ao intervalo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para o balneário, o árbitro 1, Paulo Baião, ao passar por baixo da bancada, foi atingido pelo cuspo de um adepto que pertencia ao arguido.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

- I – No dia 11 de Julho de 2021, na cidade de Cascais, foi realizado o jogo n.º 1396, entre o G.D.S. Cascais e o Parede F.C. B, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins;
- II – Ao referido jogo assistiram cerca de 15 a 20 pessoas, que integravam as comitivas de ambos clubes;
- III – Ao intervalo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para o balneário, ao passar por baixo da bancada, o árbitro 1, Paulo Baião, foi atingido pelo cuspo de um elemento da comitiva do arguido Parede Futebol Clube;
- IV – De imediato foi chamado o diretor de campo que foi informado sobre o sucedido, tendo ficado decidido que durante a segunda parte do jogo deixaria de haver público a assistir;
- V – A segunda parte do jogo começou mais tarde do que o previsto, iniciando-se às 18:49 horas, porque o árbitro 1, depois daquele incidente, teve de tomar banho e vestir um novo equipamento.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos não provados.

Nos termos do n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Boletim Oficial de Jogo da FPP e do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi colocada em causa pelo arguido, que tendo apresentado defesa não a fez acompanhar por qualquer elemento de prova que permitisse afastar a presunção que é conferida pelo referido artigo 172.º, n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Pelo que, não podem deixar de se considerar provados todos os factos de que o arguido vem acusado.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar de comportamento incorrecto do público, p. e p. no artigo 147º do RJDFPP.

O artigo 147º do RJDFPP determina que, *"o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento"*.

Não obstante o jogo ter decorrido sem público, conforme comprovam os esclarecimentos prestados no âmbito do presente procedimento disciplinar, o jogo foi realizado com a presença das pessoas permitidas ao abrigo do disposto no artigo 8º

do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19.

Desta disposição regulamentar resulta que só podem assistir aos jogos pessoas com um estatuto especial e a quem é conferido este privilégio, uma vez que delas se espera um comportamento social, ético e desportivo mais rigoroso do que aquele que é exigido ao público e aos adeptos em geral.

Da factualidade carreada para os autos e dada como provada, resulta que, ao intervalo do jogo, quando a equipa de arbitragem passava por baixo da bancada e se dirigia para o balneário, o Senhor Árbitro Paulo Baião foi atingido por cuspo de um adepto que integrava a comitiva do arguido.

Nestes termos, não podemos deixar de concluir pela manifesta violação do disposto no artigo 147º do RJDFPP, tendo o referido adepto do arguido agido livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

Afigura-se-nos, porém, que o arguido agiu com dolo não intenso, o que sem por em causa a censurabilidade do seu comportamento, não pode deixar de relevar na medida da sanção, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2 do RJD da FPP.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».



III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **PAREDE FUTEBOL CLUBE** a pena de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, é quantificada em € 665,00.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Outubro de 2021

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa

